

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO*

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito econômico e desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Samantha Ribeiro Meyer Pflug, Susana
Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-041-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO*

Apresentação

Apresentação do GT: DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Evento: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, SE.

Honra-nos o convite para a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) Direito Econômico e Desenvolvimento feito pela Direção do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que, neste ano de 2015, completa seus vinte e cinco anos de existência. O evento transcorreu entre os dias 03 a 06 de junho próximo passado. Uma jornada e tanto de árduo e profícuo trabalho iluminando os caminhos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Destarte, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação e seleção dos artigos submetidos ao GT Direito Econômico e Desenvolvimento. Fácil, porque foi, indubitavelmente, prazeroso ler o trabalho de gente apaixonada pelo nosso, sempre, indispensável Direito Econômico e, por óbvio, difícil, pelo fato de termos que selecionar, dentre os tantos trabalhos submetidos, excelentes trinta e dois artigos. Na tarde da bela Aracaju, em Sergipe, reunimo-nos, apresentamos textos e discutimos academicamente, defendemos teorias e apontamos necessidades de mudanças para a economia nacional indelevelmente dirigida pela Lei de Direito Econômico. Resta, cada vez mais, visível o interesse das Escolas de Direito e dos Programas de Pós-Graduação pelo estudo do Direito Econômico ombreado pela Análise Econômica do Direito apontando para as necessárias soluções de política econômica, normativa e judicial, segundo promissora e eficiente criação e aplicação do Direito Brasileiro.

Há dez anos, desde 2005, o CONPEDI vem trabalhando as áreas do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito em GT´s específicos, sempre, com a submissão de número expressivo de trabalhos acadêmicos. Assim, é notório o interesse dos pesquisadores, estruturando seus grupos de pesquisa, estudando os problemas sócio-econômicos e propondo soluções que extrapolam as discussões na Academia para encontrarem aplicabilidade no mundo real.

Como é de conhecimento geral, a economia brasileira atravessa momento difícil. Por isso mesmo sempre é bom lembrar que nosso mercado é bem público, constitucionalmente protegido. E não poderia haver melhor momento para que nossos estudiosos de Direito Econômico se dediquem a reflexões sobre o papel que esse mesmo Direito Econômico;

enquanto lei e práxis normativo-jurídica, deve e pode desempenhar na busca de um novo modelo de desenvolvimento, de caráter sustentável, que preserve conquistas arduamente alcançadas, mas leve em conta o contexto atual de crise ambiental e social.

Já se disse que nosso Direito e, em especial a Ordem Pública da Economia, veem flexibilizando as relações entre capital e trabalho, trazendo mudanças que precisam ser analisadas sob viés distinto daquele do tradicional direito individualista - que desconsidera a reciprocidade entre os agentes econômicos, sujeitos de direito que precisam de persuasão para tomada de decisão na direção de um ótimo que, se eficiente, não pode desconsiderar todos os valores (variáveis) que se apresentam para o cálculo econométrico-jurídico (quicá ao abrigo do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)).

Tanto esforço dispendido no estudo do Direito encontra guarida no CONPEDI evento que vem se agigantando a ponto de merecer, agora, reforma institucional. Registre-se, pois, nosso orgulho por ter ouvido pesquisadores de Direito Econômico que buscam tão desejável desenvolvimento. É com prazer que constatamos, neste XXIV CONPEDI, a evolução na qualidade dos artigos apresentados (o que se pode presumir se deva tanto a novos parâmetros estabelecidos pela Organização quanto à conscientização da importância da qualidade da pesquisa por parte de instituições de ensino e de seus docentes e discentes), bem como a continuidade e fortalecimento do fundamental diálogo acadêmico entre (tão) diferentes regiões do Brasil.

Como prova o número de artigos selecionados (depois de rigoroso e competitivo processo) para este GT, afirma-se, na Academia, o papel do Direito Econômico como indutor da única forma de desenvolvimento que se deveria buscar, se o objetivo final for chegar a desenvolvimento justo (tanto inter quanto intragerações), que atenda e preserve interesses de todos e assegure a sobrevivência da vida na Terra o Desenvolvimento Sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos.

Buscamos aqui organizar os trabalhos de maneira a conduzir a reflexão d(o) (a) leitor (a) sobre o processo de reorganização social hoje vivido (com maior ou menor consciência) não só em escala nacional, mas também planetária. Qual o nosso papel, enquanto Acadêmicos, no desenho desse novo Contrato Social? Qual o papel de antigas (e novas) Instituições? E, mais especificamente, como o Direito pode ser usado para promover e induzir Desenvolvimento?

A ideia não é nova mas tem crucial importância. Em 2012 a LXXV Conferência da International Law Association, que desde a década de setenta vinha discutindo em seus Comitês Internacionais o papel do Direito Econômico na busca do desenvolvimento (no

contexto da decretação, pela Organização das Nações Unidas, das Décadas do Desenvolvimento que levaram à discussão da Nova Ordem Econômica Internacional-NOEI) um longo percurso que começou com a discussão sobre a existência (ou não) de um direito ao Desenvolvimento criou o Comitê Internacional que atualmente discute o papel do Direito Internacional na gestão sustentável dos recursos naturais para o desenvolvimento . Talvez o aspecto mais relevante, nessa discussão, seja o papel do Direito como indutor de comportamentos desejáveis, indo além da obviamente importante preocupação com punir os indesejáveis.

Um rápido olhar sobre o índice deste volume mostra a preocupação de nossos acadêmicos em não apenas analisar e diagnosticar problemas, mas em contribuir para esse processo novos desafios exigem novas soluções. Daí nosso orgulho e satisfação em ver o CONPEDI e mais especificamente, nosso GT - atingindo seu objetivo de tornar-se um canal de discussão, reflexão, e propositura de ideias e soluções, compartilhando-as com as forças jurídico-político-econômicas institucionalizadas em nosso País na busca de nosso tão falado e desejável Bem Comum.

Assim, escolhemos, dentre os trinta artigos apresentados no GT, três grupos de trabalhos que, harmonizados em Capítulos específicos, podem contribuir tanto com a Revista de Direito Econômico do Desenvolvimento quanto com o Livro de Direito Econômico do Desenvolvimento. Assim, distribuímos os artigos em três Capítulos: Direito Econômico e Intervenção Estatal; Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável; e, finalmente, Direito Econômico e o futuro?

Apresentemos, então, os trinta trabalhos submetidos ao crivo público da Academia no harmonioso espaço da Universidade Federal de Sergipe (Capital de povo tão alegre e atencioso para com todos nós).

Ao fazê-lo, desejamos a todos profícua leitura.

Aracajú, SE, 06 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Samantha Meyer Pflug - Uninove

Professora Doutora Susana Camargo Vieira - UIT

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves UFSC

PARTE I: DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA

Matheus Simões Nunes

Yanko Marcius De Alencar Xavier

PLANO DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO INTEGRADO: OPÇÃO PELO ESTADO REGULADOR OU PELO ESTADO GARANTIDOR?

Giovani Clark

Berenice Reis Lopes

A INTERVENÇÃO INDUTORA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: INCENTIVOS FISCAIS À MINERAÇÃO INDUSTRIAL NO PARÁ E A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA À SOCIEDADE

Prudêncio Hilário Serra Neto

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

INFLUÊNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS NA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DE PROJETOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA O SETOR DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Carolina Schabbach Oliveira Ribeiro

O NOVO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DO PRÉ-SAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Francisco Carlos Duarte

Alcides Goelzer de Araújo Vargas e Pinto

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E O DIREITO PÚBLICO PARA A COMPREENSÃO DO MARCO JURÍDICO DO PRÉ-SAL

Rafael Alem Mello Ferreira

REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO

Karlla Karolinne França Lima

Maria Clara Damião de Negreiros

ANÁLISE CRÍTICA DA CONTRARREFORMA DO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR PETROLÍFERO

Daniele de Oliveira Nunes

A REGULAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL E SEUS IMPACTOS SOBRE O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Gustavo Assed Ferreira

UMA PERSPECTIVA ESPACIAL DO DIREITO ECONÔMICO: REPASSE CRÍTICO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (DECRETO N.º 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007)

Roberto Guilherme Leitão

EVOLUÇÃO COMPARATIVA DAS POLÍTICAS BRASILEIRAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE CONCEITOS MODERNOS DE DESENVOLVIMENTO

Felipe Felix e Silva

A GOVERNANÇA CORPORATIVA E O CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY SOB O PRISMA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Carolina Araujo De Azevedo

José Eduardo Araujo de Azevedo Siqueira

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA ANÁLISE CONTRIBUTIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Léa Aragão Feitosa

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães

PARTE II. DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O EMPREENDEDORISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO AXIOMA PARA O DESENVOLVIMENTO

Rafael Carmezim Nassif

Carlos Eduardo Pereira Dutra

A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA SUBTERRÂNEA NO ESTADO DO AMAZONAS

Bárbara Dias Cabral

Taynah Litaiff Ispere Abrahim Carpinteiro Péres

ECONOMIA SUSTENTÁVEL A PARTIR DA SOCIEDADE DE CONSUMO: DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

Rodrigo dos Santos Azevedo

José Querino Tavares Neto

REGULAÇÃO DA ENERGIA ÉOLICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: EXPERIÊNCIAS NO SEMIÁRIDO POTIGUAR

José Albenes Bezerra Júnior

Raquel Araújo Lima

PLANEJAMENTO ENERGÉTICO: USO RACIONAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS
PARA GARANTIA DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO
BRASIL

Grazielly Dos Anjos Fontes

DA CRISE À SUSTENTABILIDADE ENERGÉTICA: OS DESAFIOS DO SETOR
ELÉTRICO BRASILEIRO

Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior

Victor Hugo Gurgel Costa

A OMC E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA RODADA DO MILÊNIO

Norma Sueli Padilha

Mariangela Mendes Lomba Pinho

PARTE III. DIRETO ECONOMICO E O FUTURO?

INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO REALIZAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO

Ely Jorge Trindade

Roberta Trindade Martins Lira

A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DA EFETIVA
PARTICIPAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Marcus Pinto Aguiar

Luiz Alberto Gomes Barbosa Neto

O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM SOCIOECONÔMICA E A BUSCA PELA FELICIDADE

Guilherme Misugi

Natália Brasil Dib

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CAMINHO AO ABANDONO DA PRECIFICAÇÃO DO HOMEM E A BUSCA PELA VALORAÇÃO DO SER: UM DESAFIO JURÍDICO NO SÉCULO XXI

Alana Ramos Araujo

José Flôr de Medeiros Júnior

DOS PRIMÓRDIOS DE ROCHDALE À CONSOLIDAÇÃO DO COOPERATIVISMO COMO FONTE DE DESENVOLVIMENTO

Paulo Ricardo Opuszka

Pedro Augusto Cruz Porto

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM FORTALEZA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IDEALIZADAS NOS PLANOS PLURIANUAIS 2010 - 2013 E 2014-2017

José Diego Martins de Oliveira e Silva

Julianne Mendonça Barreto

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

Fernanda Priscila Ferreira Dantas

Maria Dos Remédios Fontes Silva

A (IN) CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUPERENDIVIDADO

Jean Eduardo Aguiar Caristina

A QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONSUMIDORES PELA EXIGÊNCIA DA PRÁTICA DE PREÇOS UNIFORMES NAS VENDAS REALIZADAS MEDIANTE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE CRÉDITO

Fabício Orpheu Araújo

Marcelo Luiz Seixas Cabral

É POSSÍVEL A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR?

Orlando Celso Da Silva Neto

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CAMINHO AO ABANDONO DA
PRECIFICAÇÃO DO HOMEM E A BUSCA PELA VALORAÇÃO DO SER: UM
DESAFIO JURÍDICO NO SÉCULO XXI**

**DROIT AU DÉVELOPPEMENT COMME UN MOYEN POUR LABANDONNE DE
LA TARIFICATION DE LHOMME ET LA RECHERCHE POUR LUI MISE EN
VALEUR: UN DÉFI JURIDIQUE DANS LE CENTURY XXI**

**Alana Ramos Araujo
José Flôr de Medeiros Júnior**

Resumo

O presente artigo versa sobre o conflito crescente entre crescimento econômico versus desenvolvimento econômico a partir do processo de consolidação do capitalismo, transcorrendo pela separação capital/trabalho e considerando sua constante evolução como ponto de partida à precificação do homem em detrimento de sua valorização. Ressaltando-se, por outro lado, o enfraquecimento dos laços sociais e consequente perda do cidadão enquanto habitante da sociedade política no sentido aristotélico do termo e a impossibilidade de concretização dos direitos fundamentais constantes à Carta Magna de 1988. Observou-se, assim, no construto teórico a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa como fundamentos à cidadania no Estado brasileiro culminados com o capítulo da ordem econômica e financeira com realce à valorização do trabalho humano. Consoante à evolução tecnológica e seu constante distanciamento em relação ao conhecimento produzido pelo homem, este tornou-se prisioneiro em sua minoridade e sem condições políticas, sociológicas, filosóficas e jurídicas de superar este estado e chegar à maioria no sentido kantiano do termo. Por fim, demonstra-se a ausência da prática cidadã no interior dos Estados contemporâneos e a relação destes com o processo de internacionalização da economia como elemento propulsor à precificação do homem e ausência da condição valorativa em torno do ser humano.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Desenvolvimento econômico e social, Direitos fundamentais na constituição de 1988.

Abstract/Resumen/Résumé

Cet article traite le conflit croissant entre la croissance économique par rapport au développement économique avant du processus de consolidation du capitalism, les dépenses de la séparation de capital/travail et compte tenu de sa constante évolution comme un point à la tarification de l'homme plutôt que son évaluation de départ. Il est souligné, d'autre part, l'affaiblissement des liens sociaux et la perte conséquente de le citoyen comme un habitant de la société politique dans le sens aristotélien du terme et l'impossibilité de la réalisation des droits fondamentaux contenus dans la Charte Constitutionnel de l'année 1988. Il était observé, dans la construction théorique, de la dignité de la personne humaine et les valeurs sociales du

travail et la libre entreprise comme des éléments fondamentales à la citoyenneté dans l'Etat brésilien, il était aussi culminé avec le chapitre sur ordre économique et financier pour mettre en évidence la valeur du travail humain. En fonction des développements technologiques et de leur constante distance par rapport à la connaissance produite par l'homme, celui avait toruné prisonnier dans sa jeunesse et sans conditions politiques, sociologiques, philosophiques et juridiques à surmonter cet état et venir de l'âge au sens kantien. Enfin, démontre l'absence de la pratique civile dans l'intérieur du Etats contemporains et leur relation avec le processus d'internationalisation de l'économie comme un élément moteur de la tarification de l'homme et l'absence de l'état évaluative autour de l'être humain.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La dignité humaine, Développement économique et social, Les droits fondamentaux dans la constitution de 1988.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Tais construtos teóricos fazem parte do Título I, intitulado Dos Princípios Fundamentais e estão alocados no Art. 1º da Carta Magna. O texto constitucional, em seu título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, consagra os princípios gerais da atividade econômica e dentre eles reside o art. 170, que pugna pela valorização do trabalho humano, pela existência digna e justiça social, assim como o inciso VII, do mesmo artigo aponta para a redução das desigualdades regionais e sociais. Importante destacar, aqui, o valor como fundamento do texto constitucional promulgado em 1988 e não a precificação dos cidadãos.

No esteio destes construtos que constituem alicerces do texto da CF/88 o desenvolvimento econômico dá-se com base nos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e na valorização do ser humano com escopo no princípio da dignidade da pessoa humana. Ocorre, entretanto, a existência de um divórcio entre o conjunto teórico positivado na Carta Magna e as políticas econômicas que, em tese, consubstanciaríamos o desenvolvimento econômico.

A distância entre a previsão constitucional e a realidade concreta encontra respaldo nas diversas atitudes governamentais que direcionam a materialização das políticas governamentais na direção do crescimento econômico sem que apresente espaço satisfatório à valorização da pessoa e consolidação da dignidade da pessoa humana.

Urge, desta forma, a necessidade da discussão entre desenvolvimento econômico e crescimento econômico, caminho a entender a disparidade entre o texto constitucional e a realidade social brasileira. A temática perpassa, então, pelo questionamento: é possível a existência de um direito ao desenvolvimento que retire o ser humano do processo de coisificação em que foi posto perante o desenvolvimento das relações capitalistas de produção no mundo ocidental?

Problema que se impõe pela própria força do termo direito e ganha espaço quando vem à tona a ideia de um direito ao desenvolvimento. Necessário, portanto, entender que a leitura sobre crescimento econômico torna clarividente que o homem médio possa pensar que a sociedade onde se encontra é desenvolvida. Não é o crescimento econômico, puro e simples, caminho para o desenvolvimento. Ao tempo que este não existiria sem o primeiro. Vê-se que

o Produto Interno Bruto (PIB) não é indicador satisfatório dos índices de educação, saúde, moradia, valorização do ser humano e dignidade da pessoa humana.

A discussão se existe, ou não, um direito ao desenvolvimento já foi demonstrada pela literatura. O problema reside no fato da necessária abertura aos direitos inerentes ao homem ao se falar em crescimento. Não resta dúvida de que a humanidade caminha a passos largos para encontrar, à sua frente, uma única saída. Esta seria legitimar o direito ao desenvolvimento em razão da premissa à realização de uma ideal: o da Justiça.

O homem, preso às amarras do Estado e na busca desenfreada pelo crescimento econômico direcionou-se na busca pelo aumento quantitativo no âmbito econômico. Tal fato é cristalizado quando se percebe que os números tomaram espaço significativo, tais como PIB e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), ao mesmo tempo em que produziu novos índices, sempre crescentes, de aumento da atividade econômica de sua vila, da cidade, da província, do Estado.

É neste ponto que se percebe a necessidade de trazer à luz os direitos, que por sua origem são humanos, na construção de um direito ao desenvolvimento como a forma mais abalizada de recuperação do homem do abandono em que foi posto quando entendido enquanto precificação do Ser, negando, assim, a valorização do Ser. Tal embate ocorre no terreno legal à necessária materialização dos princípios postos como alicerces do texto constitucional brasileiro.

Postas estas notas preliminares sobre o tema e o objeto de estudo e com fulcro no problema de pesquisa apresentado, o objetivo geral do trabalho é analisar a possibilidade de o direito ao desenvolvimento ser um caminho para ressignificação do homem, sujeito de direitos e de deveres e não somente na qualidade de um instrumento de acumulação de capital e produção de bens na ordem capitalista.

Para tanto, os objetivos específicos do trabalho são: investigar o direito ao desenvolvimento inserido na Constituição Federal de 1988; diferenciar o crescimento econômico do desenvolvimento; estabelecer a importância do direito e seu conjunto normativo na ressignificação do homem e abandono da perspectiva da precificação dos bens fundamentais e da reificação humana.

Abalizado numa reflexão teórica, o trabalho, situado no campo do Direito Constitucional, Direito Econômico, Filosofia do Direito e Desenvolvimento, segue o percurso metodológico da pesquisa descritiva, realizando a análise através do método hermenêutico jurídico e da interpretação teleológica, a partir de dados colhidos por meio da investigação documental em legislação e literatura pertinente.

A pesquisa justifica-se de relevância teórico-acadêmica e social. Do ponto de vista teórico-acadêmico, o trabalho esforça-se por lançar uma reflexão com um novo olhar e novos dados, em busca de contribuir com o estado da arte do tema em alusão, tendo em vista que o levantamento realizado nos bancos de artigos, dissertações e teses não apontam reflexões na abordagem aqui proposta. Além disso, a pesquisa tem em vista trazer à sociedade um trabalho que possa servir na propriedade de referencial para a formulação de políticas públicas desenvolvimentistas e para a orientação de partes, num eventual litígio envolvendo a matéria, contribuindo assim para a importância prática do estudo.

2 A EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO, A SEPARAÇÃO CAPITAL/TRABALHO E CONFLITO COM OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS: UMA NECESSÁRIA DISCUSSÃO

Ao discorrer sobre Tempo, Disciplina de Trabalho e Capitalismo Industrial na Inglaterra industrial do Séc. XVIII, o historiador inglês Thompson (1998) lançava luz sobre o embate que estava por ser travado no âmbito da História, da Sociologia, da Filosofia e, de forma contundente, apontava a questão ao horizonte: necessário discutir tais pontos à luz do Direito. Percebe-se a partir da leitura de Thompson a inexistência de um desenvolvimento econômico que não seja ao mesmo tempo desenvolvimento ou mudança de uma cultura. (THOMPSON, 1998, p. 304).

Vê-se à época que o mundo ocidental era conhecedor do Estado delimitado dentro de suas fronteiras espaciais (território), da noção de soberania no terreno jurídico cimentado na ideia de nação em razão de um terceiro elemento a (con) formar o Estado como juridicamente o conhecemos. Avançava o Estado no processo de acumulação de capital em detrimento dos Estados que não podiam, devido a decisões políticas, produzir.

Percebe-se necessário frisar que a evolução do capitalismo perpassa pela separação capital/trabalho na relação capitalista/operário e, por consequência, na conformação de Estados que passaram, historicamente, a deter maior poder econômico em relação a outros. As sociedades políticas que não conseguiram avançar em processo de produção à lógica capitalista passam a assumir o papel de consumidores.

Contempla-se, portanto, ser o processo de acumulação de capital não somente uma relação entre o proprietário do capital e o homem objetificado a vender sua mão-de-obra. Observa-se uma relação de dependência entre Estado a conseguir um processo produtivo voltado à industrialização e aqueles à solicitar apenas o entesouramento econômico. Nota-se

nas duas situações a desumanização do homem a partir do aprofundamento na divisão do trabalho. Consoante Arendt “a divisão do trabalho, mais que um aumento da mecanização, substituiu a rigorosa especialização antes exigida para todo tipo de artesanato.” (ARENDR, 2014, p. 154)

O processo de divisão do trabalho não seria exposto, e discutido, apenas em Hannah Arendt. Desde o advento da dupla revolução, a francesa e a industrial, a filosofia, a história, a sociologia e, claro, o Direito dialogam sobre o impacto de tal resultado do processo de mecanização consequente da Revolução Industrial. Karl Marx (1994) faz uma análise do processo descrito e o aprimoramento cada vez maior das máquinas faz com que Marx veja ser “desta parte da maquinaria, a máquina-ferramenta, que parte a revolução industrial no séc. XVIII.” (MARX, 1994, p. 426)” e em harmonia a este processo vê-se que “para criar mercadoria, é mister não só produzir valor-de-uso, mas produzi-lo para outros, dar origem a valor-de-uso social.” (MARX, 1994, 48)

Compreende-se, a partir do exposto por Marx, ser o processo em curso diretamente associado ao homem a ceder espaço na sociedade para o proletariado em formação. A partir deste ponto as máquinas passavam, em grande parte, a serem potencializadas por outras máquinas ou energia natural, dispensando o elemento humano. Entende-se, portanto, o processo de precificação do homem ao passar a produzir para outrem, passando a ter o seu ser compondo o processo produtivo em sua totalidade.

Lê-se em Durkheim a divisão do trabalho como objeto de vários construtos teóricos, dentre estes reside Da Divisão do Trabalho Social publicado em 1893. O teórico francês expõe da necessidade de perceber o processo de especialização em andamento e, de acordo com o mesmo, concomitante ao processo de industrialização e vindo a ser parte de suas consequências socioeconômicas. Observa-se em Durkheim que “a sociedade não seria mais que a colocação em relação de indivíduos que trocam os produtos de seu trabalho e sem que nenhuma ação propriamente social venha regular essa troca”. (DURKHEIM, 1995, p. 189)

Observa-se sobre o processo em análise Durkheim apontar para a existência de um processo de ruptura da solidariedade mecânica em direção à solidariedade orgânica onde, segundo o autor, “hoje, me é útil unir-me a você; amanhã, a mesma razão fará de mim seu inimigo. Portanto, uma tal causa só pode dar origem a aproximações passageiras e a associações de um dia.” (DURKHEIM, 1995, p. 189-190).

Vê-se a preponderância da solidariedade orgânica não significaria apenas um novo desenho social à época. Configurava-se um novo desenho normativo fruto dos novos atores sociais originários da divisão do trabalho e procuravam resolver os novos litígios via Estado.

Percebe-se a necessidade de novos códigos normativos a atender o Estado. Frise-se, a título de exemplificação, serem as questões sindicais novas para o aparelho estatal e para o Direito. O individualismo crescente era a demonstração do processo de precificação do homem. Em outras palavras a perda da liberdade humana dentro do construto social, econômico e jurídico elaborado pelo próprio homem.

Constitui-se o conjunto de modificações sociais e econômicas apontadas por Marx e Durkheim construiu uma nova forma de percepção do Estado. De acordo com Bobbio “o Estado passou a ser visto sobretudo em seu aspecto de associação voluntária para a defesa de alguns interesses preeminentes.” (BOBBIO, p. 50)

Percebe-se, então, que este Estado passa a não atender a um ideário de bem comum. Vê-se capaz de produzir a residência de uma vasta camada social sem acesso aos bens produzidos e aos frutos do bem produzido. O desenvolvimento, quanto direito social, estava reduzido à expressão crescimento econômico e viria a ser o próprio Estado o regulamentador das políticas encaminhadas ao enriquecimento nacional. Constitui-se este em um construto conceitual com fundamento na negação da autonomia da vontade na mais clara acepção kantiana do termo e dentro desta ótica é possível perceber, de acordo com Kant, que “a autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei.” (KANT 2008, 70)

Assiste-se o desenvolvimento de políticas públicas por parte do Estado a valorar o crescimento econômico, puro e simples, em um processo contínuo de separação do homem de si mesmo, e fez este enxergar no Estado um elemento antagônico à existência humana. Na realidade o capitalismo havia realizado tal proeza quando de seu processo de consolidação. Coisificação a transformar o homem em executor da vontade alheia retirando deste sua dignidade ao negar-lhe autonomia.

Constituiu-se um homem sem autonomia e sem vontade livre e incapaz de, no sentido de ausência de capacidade jurídica, realizar a cidadania. Passa-se, então, até hoje, a ver o homem como cidadão condicionado à vontades outras, alheias. Sendo estas vontades alheias a ele não é, portanto, cidadão no sentido político do termo. Vê-se um ser a ocupar um espaço na pólis, mas não ser partícipe da vida da pólis. Lê-se, de acordo com o apontado por Aristóteles na obra Política, que “o que não consegue viver em sociedade, ou que não necessita de nada porque se basta a si mesmo, não participa do Estado; é um bruto ou uma divindade.” (ARISTÓTELES, 2003, p. 15)

Concebeu-se o moderno cidadão sem autonomia, sem vontade livre e residente, apenas, na pólis é o homem a não conseguir sair de seu estado de menoridade na acepção

kantiana. Este homem desconhece os fatos ocorridos com o próprio e não pode culpar um outro ser que não ele próprio e conforme o exposto por Kant sobre a noção de esclarecimento (aufklärung) devemos perceber que

significa a saída do homem de sua menoridade, da qual o culpado é ele próprio. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a sua causa não estiver na ausência de entendimento, mas na ausência de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. Sapere aude! Tem a ousadia de fazer uso de teu próprio entendimento – tal é o lema do Esclarecimento. (aufklärung) (KANT, 2008, 115)

Percebe-se a postura kantiana presente em nosso tecido social e tal fato ajuda, inclusive, a entender que diante de tantos textos normativos não conseguimos avançar nos princípios constitucionais construtores dos textos infraconstitucionais. Construiu-se uma sociedade a habitar na menoridade e com as condições necessárias ausentes no que objetiva uma tomada de decisões. A Constituição da República Federativa do Brasil contém em seu art. 1º, III, o princípio, de inspiração kantiana, da dignidade da pessoa humana e mesmo diante de tal força legal o Estado continua a descumprir seu papel junto à sociedade e esta a silenciar. Entende-se no mesmo artigo, em seu inciso IV, a valoração da livre iniciativa que, perante cidadãos na menoridade termina por residir, apenas, na Carta Magna. Pode-se fazer a mesma leitura em relação ao art. 1º, IV, concernente à livre iniciativa e parece ser letra morta ainda que tratando-se de um direito fundamental.

Constituiu-se no espaço deixado pela sociedade abertura para, aparentando ter forma hobbesiana, o Estado seja mais forte. O Leviatã de Hobbes, mesmo no nomeado Estado Democrático de Direito, faz valer a força do não cumprimento da valoração da cidadania, da dignidade da pessoa humana para aparecer de forma soberana perante a sociedade. Segue-se, consoante as palavras de Hobbes, “a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta.” (HOBBS, 1997, p. 109) Reforça-se a força do Estado em seu sentido de soberano hobbesiano.

Observe-se que a dignidade da pessoa humana, princípio esculpido no texto constitucional, não pode ser considerado se o homem está em estado de menoridade. Imperioso ocupar, chegar até, a maioria para fazer valer o fundamento principiológico e ter elementos para cobrar do Estado a aplicação de uma política de desenvolvimento igual à escultura erguida no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, em especial o art. 170, VII culminado com o art. 3º, III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considera-se que a não ocorrência de uma ruptura com a precificação do homem tais artigos e incisos continuaram a esperar o cidadão, o ser político no sentido aristotélico do termo.

Lê-se por esta ótica o Estado se voltar para a valoração do crescimento econômico que veio a se tornar, de acordo com Boron (1994), “o drama histórico da América Latina” (BORON, 1994, p. 88), onde a “adoção de políticas econômicas deste signo pressupõe a constituição de uma ordem política na qual o Estado democrático se transfigure na imagem apocalíptica do soberano hobbesiano.” (BORON, 1994, p. 88))

Valorizar-se o crescimento econômico a atender interesses do Estado em detrimento dos princípios constitucionais supracitados à Introdução são problemas de longa data em Estados que valoraram o PIB e precificaram o homem sem perceber o esculpido no art. 3º, III, CF/88 e art. 170, VII, CF/88.

Chega-se, desta forma, ao raciocínio de que crescimento econômico e desenvolvimento econômico somente conseguirão caminhar conjuntamente no momento onde o homem for elemento propulsor do desenvolvimento na mesma proporção do caminho ao crescimento, e não o inverso como estamos a assistir desde o nascimento da Modernidade à contemporaneidade. Consoante Weber (2014),

A questão que nos move ao pensamento além do túmulo de nossa própria geração, e que na verdade também é o fundamento de todo trabalho da política econômica, não é o modo como se sentirão os homens do futuro, mas como serão. Queremos criar não bem-estar dos homens, e sim aquelas características que, a nosso ver, constituem a grandeza humana e a nobreza de nossa natureza. (WEBER, 2014, p.20)

Demanda-se nesta linha de raciocínio estabelecida por Max Weber ser necessário trazer à tona o art. 1º, III, CF/88, do mesmo modo que o art. 3º, III, CF/88 e o art. 170, VII, CF/88 de nossa Carta Magna, além dos Direitos Sociais consagrados no Art. 6º, CF/88. Os supracitados comandos legais consagram o desenvolvimento econômico e não a ótica do crescimento econômico puro e simples. O art. 1º, III, CF/88 expõe quanto fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, III, CF/88 expõe como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, enquanto que o art. 170, VII, CF/88 aponta para a diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Analisa-se que da eficácia presente dos princípios, direitos e garantias fundamentais constantes na Carta Magna de 1988 dependem as futuras gerações. Construir a cultura de pensar o desenvolvimento na forma de política de Estado e não na qualidade de ótica de Governo é, ao nosso olhar, o único caminho à liberdade, à maioria, a valoração e o romper

com a precificação do habitante da pólis e fazendo o retorno do homem, do cidadão. Eis o desafio posto ao Direito e seus operadores na construção de uma nova cidadania.

A Constituição vigente é conhecida desde de sua promulgação como Constituição Cidadã pelos direitos e garantias fundamentais presentes ao longo de sua elaboração e consagrados em sua escrita, sacramentados na Promulgação, em razão do pluralismo político e busca de garantir cidadania a todos os cidadãos brasileiros. No âmbito da ordem econômica reafirma a necessidade de diminuir desigualdades regionais e sociais o que deve ser entendido a partir da valoração do espaço territorial (região) onde a pessoa possa se desenvolver na condição de ser humano.

Considera-se no direito ao desenvolvimento a possibilidade de recuperação da autonomia do homem, fundamento da condição humana à ótica kantiana. Obriga-se a que o olhar do mundo jurídico não esteja com ênfase na quantificação do PIB, mas seja capaz de perceber quem o produz. Podemos afirmar ser o desenvolvimento econômico um olhar social à valorização do homem em sua condição humana enquanto o crescimento econômico precifica-o.

Contempla-se, portanto, pensar o desenvolvimento na condição de direito humano é olhar para a democracia e ao mesmo tempo realização do art. 1º, II, CF/88. Observando-se ser impossível falarmos em democracia e cidadania ao tempo de abismos entre os homens que habitam o mesmo tecido social estiverem sendo alargados no sentido da defesa do crescimento econômico do Estado. Deve-se perceber que um dos fundamentos da democracia contemporânea, consagrada na Carta Magna, reside na possibilidade de acesso à educação, saúde e moradia. Não é demais lembrar o exposto por Bobbio ao dizer que “a democracia moderna repousa na soberania não do povo, mas dos cidadãos.” (BOBBIO, 1992, p. 119)

Interpreta-se que o problema reside em uma política pensada no direito ao desenvolvimento a inserir o homem, quando muito, no pensamento de longo prazo por parte de quem governa o Estado. O investimento em condições humanas para o humano, o investimento em educação, saúde e moradia consolidaram países onde, mesmo após o sofrimento perpassado em guerras, conseguiram moldar um ritmo de crescimento econômico fundado na melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Constitui-se que não podemos, e não devemos, desconsiderar o processo acelerado de internacionalização das economias nacionais, e neste sentido concordamos com Aguillar de que “modelo subjacente à economia globalizada envolve uma aposta no crescimento econômico.” (AGUILLAR, 2009, 67) Já no campo político a globalização, conforme aponta Bauman, “significa que o Estado não tem mais o poder ou o desejo de manter uma união

sólida e inabalável com a nação.” (BAUMAN, 2005, 34) Instante onde o crescimento econômico a não considerar o homem como destinatário final deste processo, ainda não conformado, de globalização econômica, ocorre.

Percebe-se residir, sincronicamente no Estado, um distanciamento em relação à nação e dos Estados em relação aos demais Estados no movimento denominado de globalização. Assiste-se, assim, quando o elemento humano foi sendo dissociado da produção abrindo espaço à maquinaria o Estado cede, em nome da internacionalização econômica. O capital, e não o Estado, é o novo Leviatã. Observa-se uma defesa intransigente do Estado em torno de políticas econômicas a promover o crescimento quantitativo, elemento condicionante de sua participação na nova ordem econômica mundial.

Passa-se a uma cultura do crescimento econômico em detrimento do ser humano, é uma cultura de apagamentos de rastros. Rastros do próprio homem que produziu os dados quantitativos das economias nacionais e, por consequência, assiste o fosso entre quem produz, o crescimento da economia estatal e de quem tem condições de consumir. O processo cultural de apagamento de rastros hoje a atingir os homens começa a atingir os Estados.

3 A AFIRMAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO AO DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DO HUMANO: UMA DISCUSSÃO FILOSÓFICA E ÉTICA

O debate filosófico contemporâneo segundo Gianotti (2002) questiona o motivo de a ética ter voltado “a ser um dos temas mais trabalhados do pensamento filosófico contemporâneo? Nos anos 60 a política ocupava esse lugar” (GIANOTTI apud NOVAES, 1992, p. 239). Já o professor Luis Alberto Barroso, discutindo Kant, afirma que “a ética, por sua vez, tem por objeto a vontade do homem, e prescreve leis destinadas a reger condutas.” (BARROSO, 2013, p. 301).

Gianotti, no questionamento posto, e Barroso discorrendo sobre Kant, não estão distantes nos debates postos. Constituiu-se uma vontade, no campo ético, de reaver o homem do local onde cometeu o pecado original. Na dialética marxista é necessário discutir o homem coisificado para compreender o processo de coisificação e, somente assim, romper com a situação de miserabilidade. Em Kant veremos a importância em discutir valor e preço. Afinal, as pessoas têm algo que não pode ser precificado: sua dignidade.

Gianotti nos encaminha a olhar que a ética vem sendo (re)discutida e a inquietação no mundo contemporâneo relaciona-se com os valores perdidos ao longo do caminhar do Estado

no campo econômico. Os valores éticos são, por natureza, humanos. Recuperar-se o espaço ético é, em outras palavras, trazer à tona o homem e colocá-lo com chances de recuperar sua liberdade.

Conflitam-se valores éticos com a busca incessante pelo crescimento econômico que levou o Estado contemporâneo a romper com a ideia antiga de fronteira, de território, de língua nacional e de moeda nacional. A formação de blocos econômicos supranacionais é o processo inverso ao do nascimento dos Estados quando do advento da Idade Moderna.

Retira-se dos escombros provocados pelo crescimento econômico a percepção de não ser o homem o centro em nenhuma parte deste movimento em direção à melhoria dos índices da economia nacional. Hoje, supranacional. O xadrez econômico continua a movimentar peões que buscam insurgir-se contra a próxima jogada repensando o homem e seus valores. Expõe-se ser o direito ao desenvolvimento, na realidade, uma etapa que somente pode ser atingida quando a dignidade da pessoa humana constante nos textos constitucionais venha a ser realidade.

Encontra-se na Declaração de Viena, produto da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993, a escrita de que “*todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana*” (ONU, Declaração de Vienna, Junho de 1993). Séculos antes, nos EUA, precisamente em 04 de julho de 1776, os pais fundadores escreveram que “*que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade*”. (Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 1776)

Arendt, em pleno Séc. XX, levanta a tese de em caso de comprovação do “divórcio entre o conhecimento (no sentido moderno de conhecimento técnico (know-how) e o pensamento, então passaríamos a ser, sem dúvida, escravos indefesos.” (ARENDR, 2014, p. 4). Tal situação tende a se acentuar apenas se continuarmos a pensar no desenvolvimento econômico distante do homem. Abrindo-se, então, a possibilidade de pensar o homem enquanto secundário na discussão sobre direitos humanos.

Deve-se perceber que a presente discussão encontra respaldo no Direito em seus vários ramos. O Direito Constitucional tem resguardado em direitos e garantias fundamentais a valorização do ser humano, além dos direitos sociais e políticos. O Direito Econômico vem reforçando seu espaço dentro das Ciências Jurídicas e, segundo Aguillar, vem “consolidando-se como instrumento relevante da organização e incremento da economia capitalista. Esta não prescinde do Estado, muito menos do Direito.” (AGUILLAR, 2009, p. 15)

O Direito Econômico à medida que ganha espaço no mundo das Ciências Jurídicas passa a se comunicar cada vez mais com outros ramos do conhecimento jurídico. O diálogo entre o Direito Econômico e o Direito Empresarial, Administrativo, Civil e Constitucional é cada vez mais sólido dentro de um processo interdisciplinar. Facilita-se a comunicação dentre os ramos supracitados e desta forma possam encontrar respostas nos demais para os problemas postos a partir da evolução do capitalismo e o distanciamento deste em relação à dignidade da pessoa humana. Inegável a conversação entre o campo econômico do Direito com o Direito Trabalhista na resolutividade de questões laborais tendo como escopo trazer à tona a importância para a lide trabalhista o princípio da dignidade da pessoa humana.

Concernente à Sociologia, seja Jurídica ou Geral, o espaço à discussão sobre crescimento econômico versus desenvolvimento econômico encontra vários ancoradouros onde o operador do Direito pode buscar elementos ao que está por discutir na busca de Justiça. Afinal, consoante Max Weber, em última instância, “os processos de desenvolvimento econômico também são lutas pelo poder, e os interesses da nação pelo poder, quando questionados, são decisivos, derradeiros e dever ter a política econômica da nação a seu serviço.” (WEBER, 2014, p. 22).

Consoante o raciocínio weberiano observa-se importância crescente no indivíduo desde do advento do Estado porque como expõe Foucault “o indivíduo se tornou uma aposta essencial para o poder. O poder é tanto mais individualizante quanto mais, paradoxalmente, ele for burocrático e estatal.” (FOUCAULT, 2004, 55) Estatisticamente o indivíduo, isolado e precificado, é o dado quantitativo à permanência, ou chegada, ao Estado. Vê-se em números, quantitativos, o resultado da economia estatal ao final de cada período analisado. Vê-se em números, quantitativos quantos novos indivíduos adentraram à linha de produção, tanto quanto aos que fazem parte da estatística no campo do Direito Previdenciário.

4 O DESENVOLVIMENTO COMO CAMINHO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O DESAFIO DO DIREITO NO SÉC. XXI

Aristóteles inicia sua obra Política discutindo a constituição das sociedades ao expor “que uma cidade é como uma associação, e que qualquer associação é formada tendo em vista algum bem; pois o homem luta apenas pelo que ele considera bem.” (ARISTÓTELES, 2003, p. 11) Portanto, a ação do Estado deve ser a de atender o bem pelo qual os cidadãos que o habitam lutam na conformação da sociedade política. Em um Estado democrático de direito,

caso do Estado brasileiro, isto não deveria ser objeto de ações contra o próprio Estado com o intuito de garantir direitos e garantias fundamentais.

Situa-se, a partir dos pontos discutidos, a omissão do Estado brasileiro em relação a um dos fundamentos do texto constitucional, no caso o princípio da dignidade da pessoa humana. Demonstra-se não ser bastante a existência da legalidade ou da positivação de direitos, mesmo sendo direitos fundamentais. Consoante reflexão exposta por Alexy (2001) ao afirmar que

quem identifica o direito com a lei escrita, ou seja, quem defende a tese do positivismo legal deve afirmar que, nos casos duvidosos, a decisão é determinada por fatores extrajurídicos. Totalmente diversa é a compreensão do não positivista. Como não identifica o direito com a lei, para ele, a decisão também pode ser determinada pelo direito, se a lei não a estipular de modo coercitivo. Com efeito, as distintas concepções a respeito do que é direito não levam necessariamente a resultados distintos, mas podem levar (ALEXY, 2001, p. 11-12).

Clarifica-se, neste sentido, ser preciso compreender que um direito fundamental, mesmo para o adepto do texto positivado, deve ser posto pelo Estado como prioritário. Precisa-se observar ser fundamental não apenas para o cidadão, mas para a existência do próprio Estado. Visto a inexistência de tal fato ocorre o crescente número de demandas judiciais na busca de garantir o exercício de tais direitos. Por este prisma, e consoante com Reale devemos considerar que “o homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com a sua valia.” (REALE, 2002, p. 210). Deve-se, nesta ótica, considerar que os direitos fundamentais formam o alicerce de um ordenamento jurídico e assim devem ser valorados.

Vê-se no exposto por Miguel Reale não ser visível para o homem médio quando o Estado adota um conjunto de políticas públicas na construção, apenas, do crescimento econômico. Ao tratar da relação crescimento versus desenvolvimento no Brasil é importante pensar sobre o exposto por Brum (1982) de que a “contradição fundamental do desenvolvimento capitalista brasileiro – contradição histórica, mas agravada nas últimas décadas – está no descompasso entre o crescimento econômico e as condições de vida da maioria da população.” (BRUM, 1982, p. 277)

Brum aponta na existência de que uma política de desenvolvimento a não visualizar o ser humano e a melhoria de vida deste faz surgir um outro ponto de atrito: a distância em relação ao social. Expõe o mesmo ser “essa contradição expressa um confronto extremamente perigoso e já insustentável: desenvolvimento econômico versus subdesenvolvimento social. “(BRUM, 1982, p. 277). A preocupante distância entre desenvolvimento econômico e o

homem, o ser social nos dizeres de Aristóteles, levou a ONU – Organização das Nações Unidas -, a estabelecer a Declaração do Milênio (ONU, 2000) e dentre vários pontos existentes no documento estão a merecer destaque a liberdade, a igualdade, a tolerância, o respeito pela natureza e a responsabilidade comum. Nos deteremos neste último ponto posto na supracitada declaração.

Estabelece-se no documento que por responsabilidade comum os países signatários, dentre eles o Brasil, se comprometem a atuar “pela gestão do desenvolvimento econômico e social no mundo e por enfrentar as ameaças à paz e segurança internacionais deve ser partilhada por todos os Estados do mundo e ser exercida multilateralmente.” (ONU, Resolução A20/RES/55/2, 00, p. 7).

Deve-se perceber a relação no exposto por Brum e o constante no documento das Nações Unidas. Em Brum podemos ler desenvolvimento econômico versus social conforme consequência de uma ausência de política econômica a contemplar o ser humano. Na Declaração do Milênio podemos visualizar desenvolvimento econômico e social. Ou seja, percebe-se que para materializar o princípio da dignidade da pessoa humana devemos atender no plano econômico o tecido social.

Enfatiza-se no supracitado documento a problemática de ser necessário “o desenvolvimento e a erradicação da pobreza” (ONU, Resolução A/RES/55/2, 2000, p. 7) como forma de “libertar os nossos semelhantes, homens, mulheres e crianças, das condições abjectas e desumanas da pobreza extrema, à qual estão submetidos” (ONU, Resolução A/RES/55/2, 2000, p. 9) e, somente assim, realizar a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Situa-se na Declaração do Milênio, na Constituição da República Federativa do Brasil e na discussão aqui proposta inequívoco elo com o estabelecido no pensamento de Kant ao referir-se à dignidade da pessoa humana. Expõe Kant que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade.” (KANT, 2008, p.65) À ótica de uma política de Estado a privilegiar o crescimento econômico o homem passa a ser um ser precificado. O fim do resultado da economia estatal não será ele, o homem. Mas, o próprio Estado. Condição a transformar o Estado em um fim em si mesmo.

Coloca-se, assim, a imediata retirada do homem do estado de precificação em que reside desde da separação capital/trabalho e, em consequência, da divisão do trabalho. Isto posto, seria o homem visualizar a distância entre preço e dignidade. Consoante Kant percebe-se que “quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como

equivalente; mas quando uma coisa está acima de tudo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.” (KANT 2008, p. 65).

Pugna-se a sociedade civil, e não somente ao Estado, a percepção da existência da precificação do ser humano enquanto negação à dignidade da pessoa humana. Necessita-se estabelecer o valor referencial quando pensamos no outro. Não estamos a falar apenas de um princípio constitucional, mas, como afirma Bulos (2012) em seu Curso de Direito Constitucional, de um “valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição,” (BULOS, 2012, p. 58) e é por isso que afirmamos ser este o desafio para o Direito no mundo contemporâneo. O princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecido na qualidade de fundamento constitucional o não vem significando sua aplicabilidade.

Saliente-se ser o princípio da dignidade da pessoa humana percebido em diversos julgados nas cortes brasileiras e exposto no corpo de sentenças e/ou acórdãos. O princípio supracitado fundamenta sentenças, pareceres, relatórios e acórdãos, caso de julgado em 2004 que teve na relatoria o Min. Carlos Velloso, onde o STF analisou o RE 359.444 e continha no corpo do texto do citado relator de que posto como mandamento fundamental da Carta Magna brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana “faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo homem.” (STF, RE 359.444, 2004).

Explicita-se no julgado a ideia da liberdade humana com fulcro na dignidade da pessoa humana e mesmo sendo o relator voto vencido à época não impediu de firmar a dignidade da pessoa humana nos julgados do STF. O supracitado princípio quando discutido no campo dos Direitos Sociais nos leva a refletir sobre o posicionamento de Fiorillo (2004) ao tratar da importância da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Fiorillo

a importância da pessoa humana se reafirma, no plano normativo, em face de estar assegurada no plano constitucional a sua dignidade como o mais importante fundamento da República Federativa do Brasil, constituída que foi em Estado Democrático de Direito, a saber, uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no âmbito da nossa Carta Magna no art. 6º (direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à proteção à infância, assim como a assistência aos desamparados), verdadeiro piso vital mínimo a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito (FIORILLO (2004) apud MENDES, 2013, p. 44).

Destarte, os Direitos Sociais encontram-se umbilicalmente atrelados ao art. 1º, III, CF/88 e que termina por expor ser a não concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fato impeditivo à realização dos demais direitos constitucionalmente postos. Dos Direitos Sociais perpassando pelos Direitos Políticos e todos os demais a encontrarem guarita na Carta Magna nenhum poderá ter sua materialização, sua concretude, caso ausente esteja o fundamento exposto no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Impossibilita-se o habitante do Estado brasileiro de ser nomeado de cidadão por residir fora de uma política econômica a privilegiar a expressão de sua vontade de forma autônoma e, ainda mais, distante de ser tratado de forma digna a qualquer ser humano. Estabelece-se, portanto, um desafio ao mundo jurídico. Este reside na condição de trazer à tona a força dos direitos fundamentais na condição de realização da cidadania expressa em sua ideia de liberdade e justiça. Neste sentido é necessário apontar para o exposto por Marx em relação ao processo de perda do sentido humano no próprio ser humano. De acordo com Marx “a desvalorização do mundo humano aumenta na razão direta do aumento do valor das coisas.” (MARX apud FROMM, p. 90). Percebe-se, portanto, um processo de desumanização, onde via trabalho, estava assistindo a um processo de precificação do Ser.

Impedindo-se a realização dos direitos fundamentais constantes do texto constitucional ficam os demais direitos comprometidos. Caso do título VII da Constituição Federal que trata Da Ordem Econômica e Financeira e no art. 170, VII, afirma como princípio a “redução das desigualdades regionais e sociais” (CF/88). Não existe possibilidade de diminuir as desigualdades sociais se o desenvolvimento econômico não tem o foco no homem. No concernente as desigualdades regionais são fruto do próprio desenvolvimento do capitalismo que tende a concentrar capital em determinadas áreas em detrimento de outras.

A Constituição de 1988 tem em seu art. 3º, III, objetivo da República Federativa do Brasil o processo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF/88). Objetivo posto que encontra obstáculo na não concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Alcança-se, assim, a conexão entre a Declaração do Milênio, a Constituição da República Federativa do Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, a ausência da valorização da pessoa pelo Estado traça um descaminho à concretização das intenções postas na Carta Magna e no documento da ONU.

Positivou-se os direitos fundamentais, no caso a dignidade da pessoa humana, terminando por coloca-los em um plano secundário quando tratados apenas na condição de direitos positivados. A questão não reside, apenas, em ter um artigo a tratar a pessoa com base

constitucional. A problemática reside em não tratar a pessoa pelo valor que a mesma carrega em sua dignidade no núcleo de um direito fundamental: a dignidade da pessoa humana. Não compreendemos, portanto, o Direito como apenas um corpo dotado de normas, artigos, parágrafos e incisos. Entendemos o Direito, no caso o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, para além do Direito positivado.

De mais a mais, a revisão crítico-reflexiva das teorias desenvolvimentistas de alhures que marcaram meados do século XX (VEIGA, 2008) já não admite a visão restritiva do desenvolvimento no sentido de sinônimo de crescimento econômico, pois o desenvolvimento nas suas múltiplas dimensões está inafastavelmente imbricado nas chamadas “soluções triplamente ganhadoras” (SACHS, 2003, p. 63) tais são as questões social, econômica e ambiental.

Ipsa facto, a pedra angular do desenvolvimento deve estar sedimentada na “interação do econômico com o não-econômico (...) no horizonte de aspirações da coletividade em questão” (FURTADO, 2003, p.102-103), na consideração dos valores dentro da teoria econômica (SALOMÃO FILHO, 2012).

É neste sentir que “em qualquer escala de valores, as considerações de ordem humanitária devem primar sobre as de ordem econômica ou financeira. Acima, bem acima do mercado estão os seres humanos” (TRINDADE, 1999, p. 322).

É de relevo consignar que não se pretende aqui negar a validade e a importância da face econômica do desenvolvimento, o que se quer, outrossim, é propor uma análise abrangente, crítico-reflexiva sobre o caráter fortemente unilateral do crescimento econômico, descortinando seus limites, de modo a relacioná-lo com a realidade social.

5 CONCLUSÃO

Ao término do construto teórico em discussão podemos relacionar situações que perpassaram o texto desde sua concepção no campo das ideias à elaboração. Situou-se a problemática em solicitar do operador do Direito compreensão em relação ao processo de evolução do capitalismo na comunicação com outros conhecimentos. Necessitando-se, portanto, da presença da sociologia, da filosofia, da economia, da ciência política e, claro, do Direito.

A discussão teórica realizada confirmou a premissa de que o desenvolvimento das relações capitalistas de produção produziu a ressignificação do homem levando-o a um

processo de precificação. Questões apontadas por Marx e Durkheim em relação à coisificação e ao individualismo, respectivamente, presentes na sociedade pós-industrial foram discutidas à luz do pensamento de Aristóteles e Kant para confirmarmos a crescente precificação do ser humano em detrimento de sua valoração.

Percebeu-se, ainda, que a valoração do crescimento econômico em detrimento da valor dos direitos fundamentais conflita, de forma clara e objetiva, com os direitos e garantias fundamentais postos como alicerces teóricos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vê-se imposto aos operadores do Direito um processo de rever a importância de outras áreas do conhecimento no estudo da estrutura normativa a sustentar um Estado.

Considera-se necessária uma reflexão no campo dogmático acerca dos direitos fundamentais a não realizarem a dignidade da pessoa humana à medida que confirma-se o afastamento do homem em relação a si próprio. Processo este em crescimento. Retorna-se a importância de entendermos ser a existência do conflito entre crescimento econômico versus desenvolvimento econômico acentuada com a o processo de internalização das economias nacionais.

Constatou-se, nestas linhas, o desaparecimento do cidadão conforme pensado ao longo da filosofia, da ciência política e da impossibilidade de realizar a cidadania conformada na Carta Magna de 1988. Ressaltou-se, assim, o quão fundamental é que o desenvolvimento econômico objetive o homem e não o enriquecimento estatal.

Por fim, demonstrou-se que o processo de precificação pós-industrialização e que atingiu o homem está, agora, a impedir a concretização dos direitos fundamentais positivados. Comprovou-se, neste caminho, da impossibilidade de o Estado promover o preceituado enquanto dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 2ª Ed. São Paulo, Editora Atlas, 2009.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2012.

ARENDET, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. rev. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2014.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 4ªEd. São Paulo, Martin Claret, 2010.

_____. **Política**. São Paulo, Martin Claret, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo constitucionalismo brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2ª Reimpressão. Belo Horizonte, Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2015.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

_____. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1995.

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo, Ícone, 2006.

CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na história: origem e reforma: da revolução inglesa de 1640 à crise do leste europeu**. 2ª Ed. rev. e ampl. até a EC nº 52/2006 – Rio de Janeiro, Editora Revan, 2006.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador, Editora JusPODIVM, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores.

BORON, Atílio. **Estado, capitalismo e democracia na América Latina**. São Paulo, Paz e Terra, 1994.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da república federativa do brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Assuntos Técnicos, 2008.

BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 15ª Ed. Petrópolis, 1995.

BULOS, Uadi. Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 10ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo, Martins Fontes, 1995.

_____. **As regras do método sociológico**. São Paulo, Martins Fontes, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. In: MENDES, Karina Rocha. **Curso de direito da saúde**. São Paulo, Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Ética, sexualidade e política**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

FURTADO, Celso. **Raízes do subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GIANOTTI, José Arthur. **Moralidade pública e moralidade privada**. In NOVAES, Adauto. (Org.). **Ética**. São Paulo, Companhia das Letras, 1992.

HOBBS. **Leviatã**. In Coleção Os Pensadores. Vol. 1. São Paulo, Editora Nova Cultural, 1988.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo, Martin Claret, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª Ed. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. 4ª Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 lições sobre kant**. 4ª Ed. Petrópolis, Vozes, 2010.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômicos e Filosóficos**. In: Fromm, E. **O conceito marxista de homem**. Rio de Janeiro, Zahar, 1970.

_____. **O Capital: Crítica da economia política.** Vol. 1. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1994.

MENDES, Karyna Rocha. **Curso de direito da saúde.** São Paulo, Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Vienna de Junho de 1993.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 03 abril de 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

SACHS, Ignacy. **Inclusão Social pelo Trabalho: desenvolvimento humano, trabalho decente e futuro dos empreendedores de pequeno porte.** Rio de Janeiro, Garamond, 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e desenvolvimento.** 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum.** São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano. In: _____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – PARANÁ. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.** Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>> Acesso em: 03 abril de 2015.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamons, 2008.

WEBER, Max. **Escritos políticos.** São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2014.